

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 21/2021 – TADASHI KADOMOTO**

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE – INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO DE DISPUTA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DA FENACLUBES – ARTIGO 11, INCISO II.

**Fundamentação.**

O inciso II, do art. 11, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES estabelece a inviabilidade de competição no caso de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar palestras ou prestar serviços de instrutoria relacionados às atividades finalísticas da FENACLUBES. Nesse diapasão, cumpre mencionar as atividades finalísticas descritas no art. 1º: “*O presente Regulamento aplica-se exclusivamente à execução dos recursos destinados à Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, para **capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais** previstos na alínea ‘c’ do inciso I e da alínea ‘c’ do inciso II do § 2º do artigo 16 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018*”. (g.n.)

Pois bem, a atividade finalística da FENACLUBES é, portanto, a capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais. Para melhor definir a extensão destas três expressões, o art. 3º, inciso I, do Regulamento fixou: “*art. 3º. Para os fins deste Regulamento considera-se: I. capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais – objeto organizacional atribuído à FENACLUBES ..., e executado por meio da realização de fóruns, seminários, oficinas, painéis de debates, cursos, palestras técnicas, palestras motivacionais, feiras, concursos, atividades de relacionamento, integração e outras formas de difusão do conhecimento, para os gestores profissionais e estatutários dos clubes que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, possibilitando que os mesmos realizem uma gestão de excelência, no busca constante da valorização dos clubes e dos serviços que prestam à sociedade”.* (g.n.)

Portanto, palestras técnicas e motivacionais figuram como um dos veículos de difusão de informação e ensino aos gestores dos clubes sociais que atuam na administração das atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer, na busca da gestão de excelência.

**Passo a opinar. Critérios gerais.**

Caracteriza-se a inexigibilidade pela inviabilidade de competição, ou seja, se apenas uma determinada pessoa, quer seja ela física ou jurídica, detém a possibilidade ou exclusividade, de fornecimento ou execução do objeto pretendido, impossível será estabelecer uma competição, pois apenas ela reunirá as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Para JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, ***“licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”***.

Observa o ilustre e saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra ***Direito Administrativo Brasileiro***, que ***“ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”***

O presente caso revela característica específica e peculiar de contratação. Inegável que a contratação de palestra reveste-se de natureza predominantemente intelectual, subjetiva e que leva em consideração a formação, a experiência e o conjunto de elementos intrínsecos aos profissionais palestrantes. Ademais, não só a formação dos palestrantes será levada em consideração, mas a palestra e o programa nela desenvolvido; a dinâmica; os recursos audiovisuais; as ferramentas didáticas das quais o palestrante lança mão para prender a atenção do público; a forma, metodologia e dinâmica singulares acerca de um determinado assunto que tornam a palestra única; entre outras. Sendo assim, é, de fato, impossível querer comparar objetivamente duas empresas (com equipes distintas, a versar, inclusive, do mesmo tema) ou dois palestrantes, uma vez que tanto as características intrínsecas dos profissionais como do programa e da palestra, são únicos e pertencem a cada um. Na grande maioria dos casos, um único programa ou mesmo conteúdo, revela abordagens distintas e resultados completamente diferentes, mesmo porque a experiência e o conjunto de qualidades agregadas ao longo da carreira ou da vida profissional do palestrante, compõem o complexo conjunto de elementos de avaliação do produto (palestra).

Como requisito fundamental para se configurar a inexigibilidade está a característica singular do serviço o qual se pretende contratar. Um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos, organização e experiência do profissional influem diretamente no produto, a impregnar sua específica individualidade e habilitação técnica. A singularidade do serviço demanda cunho pessoal, intransferível, que o individualize absolutamente dos demais.

Nos termos do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES, o art. 10 prevê expressamente a contratação – por inexigibilidade – do objeto em tela:

*Art. 10 – A cotação prévia de preços poderá ser dispensada ou inexigível:*

*(...)*

*III – na contratação de **palestras**, serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendidos aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.*

Não há possibilidade de estabelecer-se uma competição, pois não há mecanismos ou ferramentas capazes de instaurar um processo competitivo entre os profissionais. Se não há competição, é impossível instaurar procedimento de cotação prévia. Não se licita aquilo que não é passível de concorrência. Afasta-se o processo de disputa e contrata-se diretamente por inexigibilidade. Portanto, sendo absolutamente singular será inexigível o processo de competição.

Sobre o tema, segue o Acórdão TCU nº 439/98 - Plenário, no qual o Tribunal de Contas da União, com clareza solar e posicionamento histórico, entende ser cabível a inexigibilidade nos casos de contratação de palestrante ou de treinamento:

**“(...) Isso, porque cada possível instrutor tem características próprias, incomparáveis, como experiência anterior, currículo, áreas de especialização, publicações, etc.**

**... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despidianda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (...)**

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

**Publicação**, Sessão 15/07/1998, Dou 23/07/1998 - Página 3”

No mesmo sentido da Decisão n 439/1998 (transcrita abaixo), o TCU proferiu os seguintes acórdãos: Acórdão nº 654/2004; Acórdão nº 1.915/2003; e Acórdão nº 1.568/20003.

*“Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993”.* **Decisão 439/1998 Plenário**

A AGU também manifestou-se sobre o tema ao publicar a Orientação Normativa/ AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14):

*“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.*

REFERÊNCIA: art. 25, inc. II, da Lei 8.666, DE 1993; Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário

### Das características singulares do conferencista. Critérios específicos da contratação.

O objeto da presente consulta diz respeito à possibilidade da contratação direta pelo fundamento da “Inexigibilidade” da cotação prévia (art. 11, II, do RCBS) para contratação de pessoa física ou jurídica para realização de palestra destinada à motivação e aprimoramento dos dirigentes de clubes sociais.



A palestra a ser contratada é denominada "**Inteligência Emocional – Gerenciando seus sentimentos em tempos de crise**", ministrada pelo palestrante **TADASHI KADOMOTO**, com duração prevista para 1h00min, a ser ministrada durante a realização da 1ª Semana Nacional dos Clubes, no dia 30/10/2021.

Consoante dispõe o Termo de Referência, a palestra a ser ministrada encontra-se em conformidade com as atividades finalísticas da FENACLUBES, conforme apresentada na "justificativa da necessidade do treinamento":

"Poderíamos afirmar, quase que categoricamente, que a produtividade de uma equipe está totalmente relacionada com o bem-estar dos indivíduos que a compõem e, por este motivo, as organizações vêm ampliando cada vez mais a importância desses conceitos e se adaptando ao mercado de acordo com o entendimento desse novo mundo".

Dentre os palestrantes já contratados, teremos a abordagem filosófica do Professor Mario Sergio Cortella, o pensamento estratégico de Luciano Salamacha, e a visão otimista e determinada dos esportistas Cesar Cielo e do velejador Lars Grael, entre outros importantes comunicadores que com certeza darão elementos essenciais para os gestores se fortalecerem e pensarem soluções para seus clubes. No entanto faltava agregar a visão de negócios, associada aos contextos digitais que podem potencializar novas formas de ver e agir no mundo, reforçando a gestão do conhecimento, tão importante na era em que a informação transita na velocidade da luz.

Para ministrar palestra com esse foco, a FENACLUBES realizou um levantamento para identificar um profissional capaz de abordar esse tema utilizando-se de técnicas e metodologias consagradas, com vistas a promover interação efetiva com os participantes, para contribuir de fato com uma mudança na forma de pensar dos gestores de clubes, chegando ao terapeuta transpessoal com formação em Programação Neuro-Linguística e Hipnose **Tadashi Kadamoto**.

Atuante na área de treinamento comportamental, Tadashi Kadamoto procura contribuir para a construção de um mundo mais humano e fraterno, visando a conscientização e o discernimento das consequências positivas ou negativas de cada ação, gesto e palavra. A partir desta consciência, espera melhoria de resultados nos ambientes familiar, de trabalho e, por ressonância, em todo o mundo.

O auto-conhecimento é o cerne da história de Tadashi. Nesse caminho, busca contribuir para que nos tornemos pessoas melhores. Como visão de futuro, almeja ser um agente catalizador das coisas boas.

Com o tema "**Inteligência Emocional – Gerenciando seus sentimentos em tempos de crise**", o palestrante irá abordar conteúdos relacionados à felicidade e bem-estar,

empreendedorismo, comportamento humano, mudanças e atitude, inovação, assertividade e comprometimento, traduzindo de forma prática e direta as condições para uma pessoa ser bem-sucedida e feliz na vida pessoal e profissional".

Ainda no Termo de Referência, há informação que demonstra a notória especialização do palestrante:

"(...) E este é, exatamente, o principal objetivo de sua palestra: transformar positivamente os gestores para que retornem a seus Clubes mais inspirados e motivados a fazerem a diferença por meio de ações e comportamentos de liderança positiva!

#### **Minicurrículo**

Tadashi Kadomoto é Terapeuta transpessoal, possui formação em PNL, Hipnose Ericsoniana, Renascimento, Processos de Memória Profunda e técnicas xamânicas. Professor convidado do Curso de Pós-Graduação e Especialização em Teorias e Técnicas para Cuidados Integrativos da UNIFESP. Pelos seus cursos e vivências já passaram mais de 100 mil pessoas.

Autor dos livros Ninguém Tropeça em Montanha, Da Razão ao Coração, Meu livro da Consciência, O Mestre do Impossível, Um compromisso por dia e A Caminhada da Meditação. Ministra cursos e workshops em todo o Brasil, além de prestar consultorias individuais e para empresas.

Considerando a especificidade do tema, a qualificação e a experiência do conferencista potencializados pela capacidade de cativar as pessoas, a Comissão de Contratação da FENACLUBES entende que a contratação de Tadashi Kadomoto atenderá plenamente a esse propósito, vindo ao encontro das diretrizes da política de formação, capacitação e treinamento de gestores dos Clubes sociais desenvolvida pela FENACLUBES".

#### **Conclusão**

Conforme a justificativa de preços constante dos autos, mediante a apresentação de notas fiscais de contratos anteriores fornecidas pelo palestrante, é possível concluir que o valor cobrado (R\$ 15.668,00) pelo palestrante para o evento que ocorrerá na 1ª Semana Nacional dos Clubes, é compatível com a média praticada pelo futuro contratado (R\$ 22.392,00).

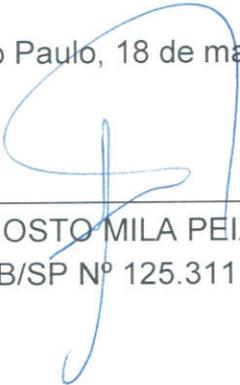


As despesas de hospedagem, passagens aéreas e traslado terrestre correrão por conta da futura contratada, pessoa jurídica denominada ITK TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.201.277/0001-50.

Ante o exposto, entendo que foram atendidos os elementos que justificam a contratação do palestrante TADASHI KADOMOTO, com fundamento no artigo 10, III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES.

É o meu parecer.

São Paulo, 18 de março de 2021.



---

ARIOSTO MILA PEIXOTO  
OAB/SP Nº 125.311